



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer re-  
lativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à pu-  
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção  
Geral da Imprensa Nacional, bem como os periód-  
icos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres-  
cido de \$01 de selo por cada um, devendo vir  
acompanhados das respectivas importâncias. As  
publicações literárias de que se recebam 2 exem-  
plares annunciam-se gratuitamente.

## AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

### PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " "	4\$50 " "
A 2.ª série:	6\$ " "	3\$50 " "
A 3.ª série:	5\$ " "	2\$50 " "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Lei n.º 186, concedendo a Teresa de Jesus Gonçalves Moreira a pensão mensal de 12\$.

Decreto n.º 547, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:257, em que era recorrente a Companhia do Dombe Grande.

Decreto n.º 548, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:258, em que era recorrente Guilherme Eugénio Pinto de Araújo, de Lisboa.

### Ministério da Marinha:

Lei n.º 187, inserindo várias disposições relativas à promoção nos quadros de tenentes-maquinistas e de administração naval.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 549, autorizando a importação, até 30 de Junho, de 30.000:000 de quilogramas de trigo exótico para consumo no continente e Açores.

Decreto n.º 550, determinando que a 20.ª secção agrícola seja subdividida em duas, uma com a sede em Portalegre e a outra em Elvas.

### Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 188, autorizando o provimento definitivo dos actuais am-  
nuenses interinos do Ministério de Instrução Pública que assim  
o requiriram, e se encontrem em determinadas condições.

Lei n.º 189, autorizando o Govêrno a aplicar as sobras existentes  
em diferentes dotações inscritas no orçamento do Ministério de  
Instrução Pública, em vigor, às despesas realizadas com substi-  
tuções provisórias nas inspecções escolares, e com outros servi-  
ços extraordinários de instrução.

Decreto n.º 551, transferindo várias quantias dentro do orçamento  
do Ministério de Instrução Pública, em vigor, para reforço das  
verbas destinadas aos diferentes serviços de instrução pública  
designados na supramencionada lei n.º 189.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 186

Em nome da Nação, o Congresso da República de-  
creta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Teresa de Jesus Gonçalves  
Moreira, a pensão mensal de 12\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, a faça imprimir, publicar e  
correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e pu-  
blicada em 6 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* —  
*Tomás Cabreira*.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 547

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal  
Administrativo, acerca do recurso n.º 13:257, em que é  
recorrente a Companhia do Dombe Grande e recorrido  
um antigo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios  
da Fazenda:

Mostra-se que a Companhia do Dombe Grande, com  
sede no primeiro bairro desta cidade, tendo sido colecta-  
da, em 1906 e 1907, com as colectas correspondentes ao  
seu capital, conforme a verba n.º 180, da tabela geral  
das indústrias, recorreu extraordinariamente, em 14 de  
Dezembro de 1907, para o Conselho da Direcção Geral  
das Contribuições Directas, e alegou:

que não fazia comércio de nenhuma espécie na praça  
de Lisboa ou fora dela, praticando na sua sede, única-  
mente, as operações administrativas indispensáveis à rea-  
lização do seu fim;

que o seu fim é a exploração agrícola, destilação de  
garapas e melaços e fabrico de açúcar no concelho de  
Dombe Grande, distrito de Benguela;

que a sua exploração agrícola consiste na plantação da  
cana sacarina, para fabrico de açúcar e destilação de ga-  
rapas e melaços;

que pelo açúcar e pelo alcool produzidos paga os res-  
pectivos impostos em conformidade com os decretos de 2  
de Setembro e 23 de Dezembro de 1901;

que estes impostos incidem sobre os seus rendimentos  
agrícolas e, portanto, é justo e lógico que se lhe conceda  
a isenção do n.º 9.º do artigo 5.º do regulamento da con-  
tribuição industrial de 16 de Julho de 1896;

que, finalmente, a situação da companhia é precária,  
tendo sido encerrados os seus balanços com enormes pre-  
juízos.

Concluiu, pedindo que fôsem anuladas as referidas  
colectas; e, posteriormente, juntou quatro certidões pas-  
sadas pelo chefe do concelho do Dombe Grande, que é,

ao mesmo tempo, presidente da comissão fiscal do álcool e aguardente, nas quais se declara que a Companhia não exerce ali outra indústria, além da plantação da cana sacarina para fabricação de álcool e açúcar, e que tem pago os impostos relativos a essa fabricação.

Mostra-se que o delegado do Tesouro, informando, foi de opinião que, pela sua exploração agrícola e industrial, não está a Companhia sujeita a contribuição no continente da República, e pela comercial só estaria se aqui tivesse exercido comércio; e, como se prova que o tenha exercido, entende que o recurso está nos casos de ser atendido.

Mostra-se que o juiz auditor fiscal foi de parecer diferente, diz:

Que o n.º 9.º do artigo 5.º do regulamento da contribuição industrial não é aplicável à recorrente porque não é seu fim exclusivo a exploração agrícola, como se depreende do artigo 2.º dos seus estatutos;

Que, quando lhe fôsse aplicável a citada disposição, só o podia ser com relação aos rendimentos sujeitos a contribuição predial, e a recorrente não prova que paga tal imposto pelos terrenos que possui;

Que, tendo a Companhia a sua sede em Lisboa e praticando aqui actos de comércio, bem colectada foi em contribuição industrial pelo respectivo bairro, ficando-lhe salvo o direito que lhe dá o artigo 257.º do citado regulamento;

Que, havendo fundamento para a inscrição da recorrente na matriz, não se dá a hipótese do artigo 219.º, n.º 2.º do mesmo regulamento, não lhe sendo, portanto, permitido o uso do recurso extraordinário;

Que, por estes motivos, é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas deliberou conformar-se com este parecer, e que a deliberação do Conselho foi confirmada pelo despacho ministerial de 4 de Maio de 1909, de que vem o presente recurso.

A recorrente amplia as alegações já produzidas e junta mais: um documento mandado passar pela direcção da Associação Comercial de Lisboa, em que se certifica que a Companhia nenhum comércio exerce em Lisboa e apenas administra a sua propriedade agrícola no Dombes Grande, e uma certidão passada pelo escrivão de Fazenda, donde se vê que nos anos de 1906 e 1907 a mesma Companhia não foi colectada por outro motivo.

Foi ouvido o Ministério Público, que se conforma com a opinião do delegado do Tesouro, já mencionada, e tudo visto:

Considerando que a Companhia recorrente tem por fim principal a exploração da indústria agrícola e outros complementares daquela, no Dombes Grande, distrito de Benguela, artigo 2.º dos seus estatutos;

Considerando que, embora pelo citado artigo 2.º possa exercer no continente da República actos pelos quais deva ser colectada, os autos apenas demonstram que a Companhia se tem limitado a administrar a sua propriedade do Dombes Grande, não exercendo aqui nenhuma indústria sujeita a contribuição, nos termos do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que, por nenhum outro motivo, foi a Companhia inscrita nas matrizes industriais dos anos de 1906 e 1907, como se vê da certidão junta a fl. . . ., sendo, portanto, de admitir o recurso extraordinário que a Companhia interpôs, artigo 19.º, n.º 2.º, do citado regulamento;

Com os fundamentos transcritos, o Supremo Tribunal Administrativo consulta no sentido de ser concedido provimento ao recurso, mandando-se anular as colectas recolhidas; mas

Considerando que a disposição do artigo 2.º dos estatutos da Companhia recorrente constitui uma presunção

a favor do Estado, a qual só poderia ser destruída por prova em contrário, deduzida de documentos irrecusáveis, exame a escrita ou a sua exhibição, etc.;

Considerando que só as sociedades exclusivamente agrícolas estão isentas de contribuição industrial e só estas, portanto, quando colectadas, podem recorrer extraordinariamente, por não haver fundamento algum para o fazer:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

#### DECRETO N.º 548

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:958, em que é recorrente, Guilherme Eugénio Pinto de Araújo, de Lisboa, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal-effectivo, doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Guilherme Eugénio Pinto de Araújo, morador na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, 1.º, manifestou, por lembrança, em 19 de Janeiro de 1903, um crédito litigioso de 13.298\$55 e respectivos juros, proveniente do quinhão que lhe coube por falecimento de sua mãe, em 2 de Abril de 1900, e cujo pagamento era pedido, com juros de mora, custas e selos, na acção ordinária que, como constava da certidão respectiva, havia sido distribuída em audiência de 2 de Novembro de 1901. Nos anos de 1904 a 1907 o credor da dívida manifestada apresentou, nos termos legais, ao respectivo escrivão de fazenda, certidão extraída do processo do litígio, pela qual se mostrava o andamento que tinha e o estado em que se achava.

Depois de se haver procedido ao exame requerido na petição da acção, como consta dos autos respectivos, a fl. 159, 165 e 182, o credor requereu desistência da acção, e neste sentido foi proferida a sentença de 27 de Novembro de 1906, que transitou em julgado.

Mostra-se que o credor, baseado na sentença que julgou a desistência, pediu ao respectivo escrivão de fazenda o cancelamento do manifesto, nos termos do regulamento de 3 de Julho de 1896, artigo 51.º, n.º 2.º, e, não tendo sido atendido, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como lhe permite o mesmo regulamento de 1896, artigo 49.º, n.º 2.º; e o Conselho, conformando-se com o parecer do juiz auditor junto do Ministério das Finanças, por acórdão de 7 de Dezembro de 1909, não concedeu provimento no recurso, porque o recorrente não tinha provado o pagamento integral do capital manifestado, a anulação do acto manifestado, ou a insolvência ou quebra do devedor, únicas hipóteses em que a lei permitia o cancelamento do manifesto (regulamento citado, artigo 51.º); e deste acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a sentença de fl. 22 v, que julgou o termo de desistência de acção em que o recorrente pedia o pagamento do seu crédito de 13.298\$55 e respectivos juros de mora, anulou o acto manifestado, porque os juros de mora sobre que podia recair a contribuição de décima de juros, tinham de ser julgados, por sentença,